SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036905 - RJ (2025/0336749-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ELAINE PIZZO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545
		RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
		JÚLIA VITÓRIA CABRAL LIMA - DF068891
		MÔNICA DIAS COELHO - RJ207524
		LARISSA BATISTA FRANCO - RJ249224
AGRAVADO	:	MRV MRL MACAE DUB INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVADO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	:	FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144
		MARIANA CRISTINA GARATINI - SP331499
		FABIANA BARBASSA LUCIANO - RJ236215

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS 356/STF E 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 356 do STF e 7 do STJ.
2. No recurso especial, a Recorrente alegou violação dos arts. 114 e 115, parágrafo único, do CPC, sustentando nulidade por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com ente financeiro, em contexto de propriedade resolúvel decorrente de contrato de financiamento com alienação fiduciária.
3. O acórdão recorrido consignou a transferência da propriedade resolúvel ao ente financeiro e a possibilidade de sua inclusão no polo passivo por emenda à inicial, sem enfrentar, sob o enfoque federal indicado, a tese de nulidade prevista nos arts. 114 e 115, parágrafo único, do CPC. Não houve oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos de prequestionamento das alegadas violações dos arts. 114 e 115, parágrafo único, do CPC e se o exame da nulidade por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58169602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: ae755d02-309e-4a0a-a3b1-faa1732707df

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem não apreciou, sequer implicitamente, as teses federais sob o viés apontado pela Agravante, o que caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 356/STF.
6. A aferição da necessidade de litisconsórcio passivo, vinculada à transferência da propriedade resolúvel ao agente financeiro e ao conteúdo dos documentos do contrato, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
7. Inexistência de elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida integralmente.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: ae755d02-309e-4a0a-a3b1-faa1732707df

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036905 - RJ (2025/0336749-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ELAINE PIZZO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545
		RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
		JÚLIA VITÓRIA CABRAL LIMA - DF068891
		MÔNICA DIAS COELHO - RJ207524
		LARISSA BATISTA FRANCO - RJ249224
AGRAVADO	:	MRV MRL MACAE DUB INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVADO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	:	FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144
		MARIANA CRISTINA GARATINI - SP331499
		FABIANA BARBASSA LUCIANO - RJ236215

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS 356/STF E 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 356 do STF e 7 do STJ.

2. No recurso especial, a Recorrente alegou violação dos arts. 114 e 115, parágrafo único, do CPC, sustentando nulidade por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com ente financeiro, em contexto de propriedade resolúvel decorrente de contrato de financiamento com alienação fiduciária.

3. O acórdão recorrido consignou a transferência da propriedade resolúvel ao ente financeiro e a possibilidade de sua inclusão no polo passivo por emenda à inicial, sem enfrentar, sob o enfoque federal indicado, a tese de nulidade prevista nos arts. 114 e 115, parágrafo único, do CPC. Não houve oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos de prequestionamento das alegadas violações dos arts. 114 e 115, parágrafo único, do CPC e

Documento eletrônico VDA57826654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:05
Código de Controle do Documento: ea0e121d-1c29-4858-96c8-a0b0942a6aca

se o exame da nulidade por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem não apreciou, sequer implicitamente, as teses federais sob o viés apontado pela Agravante, o que caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 356/STF.

6. A aferição da necessidade de litisconsórcio passivo, vinculada à transferência da propriedade resolúvel ao agente financeiro e ao conteúdo dos documentos do contrato, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Inexistência de elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida integralmente.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ELAINE PIZZO DE SOUZA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 356 do STF e 7 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 656-659):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, A TITULARIDADE DO IMÓVEL DEIXOU DE PERTENCER ÀS APELADAS, EIS QUE OCORREU A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE RESOLÚVEL PARA O ENTE FINANCEIRO, NÃO PODENDO ELAS RESCINDIREM O CONTRATO, UMA VEZ QUE NÃO FIZERAM PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA ALI ESTABELECIDA. QUANTO À ALEGADA FALTA DE OPORTUNIDADE PARA INCLUSÃO DO ENTE FINANCEIRO, NO POLO PASSIVO, DEVE SER PONTUADO QUE A PRÓPRIA AUTORA PODERIA TÊ-LO FEITO QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO OU POR MEIO DE EMENDA A INICIAL ATÉ O MOMENTO DE

Documento eletrônico VDA57826654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:05
Código de Controle do Documento: ea0e121d-1c29-4858-96c8-a0b0942a6aca

SANEAMENTO DO PROCESSO E MESMO APÓS A CITAÇÃO DAS RÉS, DESDE QUE NÃO HOUVESSE ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR OU DO PEDIDO, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL, O QUE NÃO FOI FEITO. POR FIM, MELHOR SORTE NÃO SOCORRE À APELANTE QUANTO AO SINGELO ARGUMENTO DE QUE O PROCESSO DEVERIA SER DECLINADO PARA A JUSTIÇA FEDERAL, UMA VEZ QUE O ENTE FINANCEIRO NÃO FIGUROU NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, O QUE INVIABILIZA A DISCUSSÃO QUANTO À SUPOSTA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração (fl. 790).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 do STJ não incidem no caso concreto, por existir prequestionamento implícito acerca do litisconsórcio passivo necessário e por se tratar de matéria estritamente processual, sem necessidade de reexame de provas; b) houve violação dos arts. 114 e 115, parágrafo único, do CPC, pois o acórdão recorrido ratificou sentença que não concedeu prazo para a autora regularizar o polo passivo com a inclusão da Caixa Econômica Federal, apesar de reconhecida a necessidade de sua presença para eficácia da sentença, o que acarreta nulidade nos termos do art. 115, I, do CPC; e c) há prequestionamento implícito das teses federais, pois o acórdão enfrentou a necessidade de presença do agente financeiro e a oportunidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, permitindo o exame das violações sem referência numérica aos dispositivos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão à Turma, para conhecimento e provimento do recurso especial, declarando-se a nulidade do acórdão recorrido por violação dos arts. 114 e 115, parágrafo único, do CPC, com retorno dos autos à origem para determinação de citação da Caixa Econômica Federal (fls. 811-812).

A agravada apresentou contraminuta ao agravo interno, postulando a manutenção da decisão agravada, sob os fundamentos de ausência de prequestionamento, tentativa de reexame de matéria fática, consolidação da propriedade e ato jurídico perfeito, além de requerer multa por intuito protelatório e a realização das intimações em nome da advogada indicada (fls. 820-823).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA57826654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:05
Código de Controle do Documento: ea0e121d-1c29-4858-96c8-a0b0942a6aca

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

A petição de recurso especial traz duas questões federais: (a) violação do art. 114 do Código de Processo Civil (CPC), por existir litisconsórcio passivo necessário em razão da propriedade resolúvel em favor da Caixa Econômica Federal (CEF); e (b) violação do art. 115, parágrafo único, do CPC, por ausência de determinação judicial para que a autora citasse a CEF, o que enseja a nulidade da sentença.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não apreciou os citados dispositivos e teses recursais, sob o enfoque trazido pela parte agravante, motivo pelo qual está ausente o requisito do prequestionamento.

Ora, da análise do acórdão recorrido, observa-se que a Corte estadual, ao negar provimento à apelação, limitou-se a consignar a transferência da propriedade resolúvel do imóvel à Caixa Econômica Federal e que a autora poderia tê-la incluído no polo passivo por emenda à inicial, sem, contudo, abordar a questão do art. 115, parágrafo único, do CPC, bem como a tese de nulidade da sentença, art. 114 do Código de Processo Civil, por ausência de integração do contraditório.

Dessarte, verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 115, parágrafo único, do CPC, como também não se pronunciou a respeito da tese do dever judicial de determinar a formação do litisconsórcio passivo necessário, nem decidiu, sob a ótica do art. 114 do CPC, a nulidade pretendida pela parte recorrente.

Ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos de lei alegadamente violados, para que a matéria seja considerada prequestionada, é indispensável que tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no recurso especial, o que não ocorreu no presente caso.

Registre-se que a parte recorrente não opôs embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem. Por isso, o julgamento do recurso especial, quantos aos referidos dispositivos é inadmissível, diante da ausência de prequestionamento. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 356/STF.

A propósito, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. TERCEIRO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não

Documento eletrônico VDA57826654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:05
Código de Controle do Documento: ea0e121d-1c29-4858-96c8-a0b0942a6aca

conheceu de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, por ausência de legitimidade recursal, ao fundamento de que esta não atuou na recuperação judicial nem comprovou a condição de terceiro juridicamente prejudicado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de prequestionamento quanto aos dispositivos tidos por violados; e (ii) a legitimidade recursal da instituição financeira como terceiro prejudicado em processo de recuperação judicial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os dispositivos apontados como violados (arts. 7º, 42, 840, I, e 1.058 do CPC) não foram objeto de debate pela instância de origem, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. A ausência de manifestação expressa ou implícita do tribunal local sobre as teses recursais inviabiliza o requisito constitucional de prequestionamento (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, DJe de 29/8/2024).
5. Quanto à alegada violação ao art. 996 do CPC, a Corte de origem adotou entendimento compatível com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o terceiro prejudicado deve demonstrar prejuízo jurídico concreto, e não mero interesse econômico reflexo (EDcl no REsp n. 2.173.088/DF, DJe de 7/2/2025).
6. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela alínea "c" quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Corte.
7. A recorrente não trouxe precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis à sua tese, nem demonstrou distinção relevante entre os casos confrontados, conforme exigido pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.
(REsp n. 2.036.723/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Quanto à aplicação da Súmula 7, verifica-se que a convicção da Corte estadual quando decidiu consignar a transferência da propriedade resolúvel do imóvel à Caixa Econômica Federal e que a autora poderia tê-la incluído no polo passivo por emenda à inicial, o fez com análise no conjunto fático probatório dos autos.

O acórdão recorrido entendeu, com base nos documentos acostados aos autos, que ficou demonstrada a celebração de contrato com a Caixa Econômica Federal e a transferência da titularidade do imóvel para a credora fiduciária, o que torna inviável discutir direitos relativos ao imóvel sem a presença do agente financeiro, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 658):

Documento eletrônico VDA57826654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:05
Código de Controle do Documento: ea0e121d-1c29-4858-96c8-a0b0942a6aca

> Nesse contexto, é possível verificar que a Apelante celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Recursos SBPE (fls. 13/42). Destarte, após a celebração do contrato de financiamento, a titularidade do imóvel deixou de pertencer às Apeladas, eis que ocorreu a transferência da propriedade resolúvel em favor da Caixa Econômica. Sendo assim, não poderiam rescindir o contrato celebrado pela Apelante, uma vez que não fizeram parte da relação jurídica ali estabelecida. Desse modo, correta a sentença ao reconhecer que "o agente financeiro, proprietário resolúvel do imóvel, não se encontra no polo passivo da lide, de modo que inviável se torna discutir na presente lide qualquer direito relativo a um imóvel sem a presença do agente financeiro.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, o argumento da parte recorrente de nulidade por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica somente poderia ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

No entanto, como cediço, a esta Corte não é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:05
Código de Controle do Documento: ea0e121d-1c29-4858-96c8-a0b0942a6aca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.036.905 / RJ

Número Registro: 2025/0336749-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00055379220178190028 202524508819 55379220178190028

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELAINE PIZZO DE SOUZA
ADVOGADOS	: JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545
	RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
	JÚLIA VITÓRIA CABRAL LIMA - DF068891
	MÔNICA DIAS COELHO - RJ207524
	LARISSA BATISTA FRANCO - RJ249224
AGRAVADO	: MRV MRL MACAE DUB INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVADO	: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144
	MARIANA CRISTINA GARATINI - SP331499
	FABIANA BARBASSA LUCIANO - RJ236215

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELAINE PIZZO DE SOUZA
ADVOGADOS	: JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545
	RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718

Documento eletrônico VDA58138684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:50:59
Código de Controle do Documento: a8e292ed-9bb4-4cb3-b5b9-b26664d7ed5d

JÚLIA VITÓRIA CABRAL LIMA - DF068891
MÔNICA DIAS COELHO - RJ207524
LARISSA BATISTA FRANCO - RJ249224
AGRAVADO : MRV MRL MACAE DUB INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144
MARIANA CRISTINA GARATINI - SP331499
FABIANA BARBASSA LUCIANO - RJ236215

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:50:59
Código de Controle do Documento: a8e292ed-9bb4-4cb3-b5b9-b26664d7ed5d